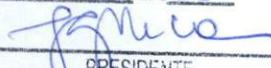




## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<b>27</b> <b>DESPACHO</b> Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do regime interno. Sala das Sessões. Em, <u>12 / 12 / 2022</u>  PRESIDENTE		<b>PROJETO DE LEI</b>  <b>Nº /2022.</b>
<b>Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 180 /2022.</b>		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2022.

Autor: Poder Executivo

**Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, revoga dispositivo da Lei nº 10.819, de 28 de janeiro de 2019, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 (DOE de 29/03/2000), que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações, acréscimos e revogações a seguir indicados:

**I** – acrescentado o § 2º-A ao artigo 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A (...)

(...)

§ 2º-A Fica dispensado recolhimento da contribuição ao FETHAB, nas hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo, nas remessas



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

de algodão em pluma para beneficiamento em estabelecimento industrial de fio têxtil, instalado no território mato-grossense, desde que atendidas as disposições fixadas no regulamento desta lei.

(...).”

II – alterados os incisos II e III do *caput* do artigo 14-I, conforme segue:

“**Art. 14-I** (...)

(...)

II – 80% (oitenta por cento) para aplicação em obras de infraestrutura em transporte e em habitação geridas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA;

III – 10% (dez por cento) para aplicação, pelo Tesouro Estadual, em assistência social;

(...).”

III – acrescentado o artigo 18-E, com a seguinte redação:

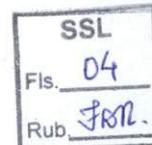
“**Art. 18-E** Os recursos advindos da arrecadação da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação, decorrente do disposto nos Capítulos II e III desta lei, poderão ser utilizados para pagamento ou garantia de operações de crédito contratadas e a contratar para investimentos em relacionados a obras de infraestrutura, transporte e habitação.”

**Art. 2º** Ficam revogados o § 3º do artigo 7º-D-1, da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 e o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.818, de 28 de janeiro de 2019.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 180, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado minuta de Projeto de Lei que *“altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, revoga dispositivo da Lei nº 10.819, de 28 de janeiro de 2019, e dá outras providências”*.

Com o Projeto de Lei em anexo objetiva-se excluir a previsão de termo final para a incidência do adicional da contribuição ao FETHAB, exigido em relação às operações indicadas com soja, gado em pé e algodão em caroço e em pluma, conforme disciplina do artigo 7º-D-1 da aludida Lei nº 7.263/2000.

Incumbe esclarecer que, embora a relação de incidências da contribuição ao FETHAB recaia também sobre operações com outros produtos, a exigência do adicional é restrita aos produtos indicados.

Conforme estudos da área econômica da Secretaria de Estado de Fazenda, somente em relação ao próximo exercício (2023), a extinção do adicional da contribuição ao FETHAB implicaria perda de receita estimado em **R\$ 900.571.786,00** (novecentos milhões, quinhentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais), decréscimo arrecadatório **não computado na Lei Orçamentária Anual relativa a 2023**.

Ainda como balizador da manutenção do adicional da contribuição ao FETHAB nas hipóteses já comentadas, destaca-se o processo de assunção da BR-163 pelo Estado. Corajosamente, Mato Grosso, entendendo e atendendo o clamor da sua população, propõe-se à realização das tão almeçadas obras de duplicação e conservação dessa importante rodovia, compromisso que demandará expressivos investimentos estaduais, de sorte que os recursos originários desse *plus*, nos próximos anos, terão significativa participação.

Em outro vértice, como forma de incentivar a expansão da cadeia econômica da cultura do algodão neste Estado, dispensa-se o recolhimento da contribuição nas remessas de algodão em pluma para beneficiamento em estabelecimento industrial de fio têxtil instalado no território mato-grossense, mediante atendimento a condições fixadas no regulamento da aludida Lei.



SSL
Fis. 05
Rub. 302

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Porém, caso o produto beneficiado não seja encaminhado para emprego na indústria local, a contribuição será efetivada nas respectivas saídas interestaduais ou na exportação.

Nesse contexto, aproveita-se o ensejo para alterar a destinação dos recursos pertencentes ao Estado, advindos com a arrecadação da contribuição ao FETHAB, com exclusão da hipótese vinculada ao óleo diesel, elevando-se o percentual destinado às obras de infraestrutura em transporte e em habitação, para 80% (oitenta por cento).

Para tanto, é necessário revogar o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.818, de 28 de janeiro de 2019, que atualmente oferece o norte para a aplicação desses recursos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Ao mesmo tempo, exclui-se a aplicação dos recursos do FETHAB em educação, saúde e segurança pública, porém, reservando-se o percentual de 10% (dez por cento) para aplicação em assistência social.

Todavia, harmonizando os recursos arrecadados com a finalidade do Fundo, acrescenta-se dispositivo para admitir a utilização dos recursos decorrentes da contribuição ao FETHAB, inclusive na hipótese vinculada ao óleo diesel, para pagamento de operações de crédito contraídas para investimentos relativos a obras de infraestrutura em transporte e em habitação.

São essas razões que nos levam a propor o anexo Projeto de Lei.

Dada a relevância da matéria tratada, entende-se perfeitamente justificada a proposição do Projeto de Lei em apenso, solicitando, na oportunidade, que seja observado na respectiva tramitação **regime de urgência**, tendo em vista que há necessidade de aprovação da prorrogação do prazo de vigência ainda neste ano para que o Estado não deixe de arrecadar, em 2023, mais de **R\$ 900 milhões de reais**.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2022.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



SSL
Fis. <u>06</u>
Rub. <u>102</u>

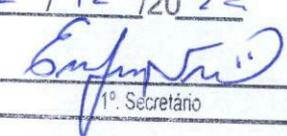
**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 182 /2022-SAD.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

16	<b>LIDO</b>
Na Sessão de:	
Em, <u>12 / 12 / 20 22</u>	
	
1º. Secretário	

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 180 /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, revoga dispositivo da Lei nº 10.819, de 28 de janeiro de 2019, e dá outras providências”*.

”.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ab  
Expediente  
12/12/2022

**PRESIDÊNCIA**

Recebido em 09/12/2022

às 10:10 horas.

**Ney Adauto Rodrigues Leite**  
Gestor de Gabinete